

PARECER N° 957/2019/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00065.501832/2017-41

INTERESSADO: MARCUS VINICIUS FERREIRA FELIPE VIGANO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso		
00065.501832/2017- 41	663960187	000059/2017	08/04/2014 09/04/2014 03/05/2014 03/07/2014	12/01/2017	27/01/2017	10/02/2017	19/04/2018	30/04/2018	R\$ 4.800,00	11/05/2018		

Infração: No Diário de Bordo, efetuar registros inexatos de registros do voo.

Enquadramento: Art. 302, II, "a" da Lei 7.565 c/c item 5.4 e item 17 da IAC 3151.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por MARCUS VINICIUS FERREIRA FELIPE VIGANO, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.1. O AI descreve que:

O autuado efetuou o preenchimento inexato do diário de bordo nº09/HLA/2013 da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-HLA, registrando no campo Natureza de Voo a sigla "SAE" no qual deveria registrar a sigla "PV" ocorrência que se repete nos seguintes trechos: Página 043: Linhas 01, 02 e 03; Página 044: Linhas 01 e 02; Página 045: Linhas 01, 02 e 03 e Página 091: Linha 1.

2. HISTÓRICO

- 2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 27/01/2017, o autuado apresentou defesa em 10/02/2017.
- 2.2. Em 19/04/2018, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando "multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada página com informações inexatas nos Diários de Bordo n.º 09/HLA/2013 e 07/HNT/2014 citadas no Auto de Infração , em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da referida Resolução, haja vista a <u>ausência</u> de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a <u>existência</u> de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.Desta forma,aplicação de multa no valor total de R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais)."
- 2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:
 - I Alega que a defesa reconheceu que houve um equívoco quanto ao diário de bordo que "fez constar a sigla SAE no lugar de PV, que seria voo privado", que a conduta foi um equívoco e que foi desprovida de má fé, dolo ou culpa e nesse caso não houve negligência mas um erro de interpretação, o qual, em determinado momento, foi reparado de maneira imediata. Justifica que, ao seu ver, o registro da abreviação "PV" ou "SAE", "embora relevante do ponto de vista dos dados a serem fiscalizados, tem pouca relevância à segurança dos voos". Reitera que o erro se deveu à uma má interpretação da norma e que foi um engano, o qual não apresentou ofensa à segurança do voo ou da aeronave.
 - II Reclama que a incidência da penalidade de multa por cada página do diário de bordo preenchida de maneira equivocada é desproporcional e sem razoabilidade, haja vista que "a infração em tela não proporciona riscos à segurança do voo pois consiste na troca de siglas que indica a natureza do voo";
 - III Requer, assim, a absolvição ou a redução da penalidade imposta
- 2.4. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.4. Possibilidade de Agravamento da Multa

- 3.5. A Decisão de Primeira Instância confirmou a ocorrência da infração apontada no AI nº 000059/2017 e aplicou uma sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais**), referente às quatro páginas dos Diários de Bordo nº 09/HLA/2013 e 07/HNT/2014 com preenchimento inexato de voo, pelo descumprimento ao previsto no Artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 c/c os itens 5.4 e 17.4 e Capítulo 10 da IAC 3151.
- 3.6. *In casu*, o setor competente em decisão de primeira instância entendeu que a sanção de multa incidiu sobre a quantidade de páginas dos Diários de Bordo nº 09/HLA/2013 e 07/HNT/2014 em que houve o registro inexato da natureza dos voos realizados. Desta forma, por considerar que apenas quatro páginas daqueles diários foram preenchidas com a sigla "SAE" para um voo que deveria ter sido preenchido com a sigla "PV", foram aplicadas quatro penalidades administrativas de multa.
- 3.7. Sobre tal entendimento, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, determinou que a penalidade administrativa de multa para as infrações relacionadas ao preenchimento de diário de bordo com registros inexatos de voo incidirá sobre cada voo (trecho) em que ocorrer a inexatidão. Esse entendimento ficou registrado em Ata (SEI nº 2966240), *in verbis*:

MEMÓRIA DA REUNIÃO - 02/2019 EM 04/04/2019

REUNIÃO COLEGIADA DA ASJIN

(...)

Considerado o resultado da votação do Colegiado e, levando-se em conta também as preocupações levantadas, concluiu-se pelos seguintes encaminhamentos:

- A ASJIN irá manter o entendimento que sempre vigorou nessa segunda instância acerca das infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo e não aplicará o entendimento proposto na NT nº 13/2016/ACPI/SPO;
- •A ASJIN agendará reunião com a SPO na qual irá firmar o seu entendimento e, conforme o andamento, a questão será encaminhada à Diretoria Colegiada para deliberação.
- 3.8. Conforme consta dos autos do processo, nos Diário de Bordo nº 09/HLA/2013 e 07/HNT/2014 estão registrados nove voos (trechos) em que o piloto preencheu com a sigla "SAE" para um voo que deveria ter sido preenchido com a sigla "PV" no campo da natureza da operação. A tabela abaixo especifica os voos em que tal infração foi verificada:

VOOS COM REGISTROS INEXATOS NO DIÁRIO DE BORDO №									
Data	Origem	Destino	Hora de Partida	Página					
03/05/2014	SNXC	ZZZZ	15:35	45					
03/05/2014	ZZZZ	SBBH	16:53	45					
03/05/2014	SBBH	SNXC	17:50	45					
09/04/2014	SNCR	SBPR	15:40	44					
09/04/2014	SBPR	SNXC	17:01	44					
08/04/2014	SBPR	ZZZZ	09:00	43					
08/04/2014	ZZZZ	SNXC	13:00	43					
08/04/2014	SNXC	SNCR	16:42	43					
03/07/2014	SNRC	ILEGÍVEL	17:00	91					

- 3.9. Desta forma, o valor total da sanção administrativa de multa deverá ser modificado, passando a constar não somente quatro infrações, mas sim nove infrações sendo cada uma referente ao voo em que houve o registro inexato. Assim que há a possibilidade de a multa aplicada ao interessado ser agravada de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), que corresponde à penalização total pelas 9 infrações com valor individual de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada.
- 3.10. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, *in verbis*:

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

3.11. Cabe citar, ainda, que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que em caso de possibilidade de agravamento durante a análise de um recurso administrativo, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. (grifo nosso)

3.12. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja cientificado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão dessa ASJIN.

4. <u>FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO</u>

4.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

5. <u>CONCLUSÃO</u>

- 5.1. Por tais razões, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em razão do entendimento firmado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, no qual a sanção administrativa de multa incidirá sobre cada voo realizado em que houver o registro inexato no diário de bordo. Tal entendimento possibilitará que a multa aplicada ao interessado seja quantificada em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), referente aos nove voos realizados em que o campo da natureza do voo foi preenchido com a sigla "SAE", quando deveria ter sido preenchido com a sigla "PV". Ressalta-se que o valor de multa individual é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
- 5.2. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

Samara Alecrim Sardinha SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018

ASSISTÊNCIA E PESQUISA Gabriella Silva dos Santos Estagiário - SIAPE 3124240



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/07/2019, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos**, **Estagiário(a)**, em 22/07/2019, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3260839 e o código CRC 4FCEB816.

Referência: Processo nº 00065.501832/2017-41

SEI nº 3260839



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1090/2019

PROCESSO N° 00065.501832/2017-41

INTERESSADO: Marcus Vinicius Ferreira Felipe Vigano

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 957 (3260839), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

I - NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da multa para o valor total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), que corresponde à penalização pelas nove infrações com o valor individual de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3°, da Resolução ANAC n° 472/2018.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 29/07/2019, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3260846 e o código CRC E45F4DCD.

Referência: Processo nº 00065.501832/2017-41 SEI nº 3260846